

Em 10/05/23 1

FUNTE CHOCIA
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO Nº

PROJETO DE LEI N°

133/2023

AS COMISSÕES DE
CLJR - CSAS - CECE

Em 10/05/23

Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

"Institui o Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental terá como foco a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

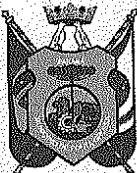
Art. 3º São os objetivos do Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental:

I – acolher os profissionais, crianças e adolescentes em suas fragilidades emocionais, seus sentimentos de insegurança, ansiedade e medos impactados pelas demandas apresentadas neste século;

II – aprimorar ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, que contemplam reflexões e ações de enfrentamento referentes às fobias, bullying e a qualquer outro tipo de violência que interfira no processo de aprendizagem das crianças e adolescentes, como também no desempenho do trabalho dos profissionais;

III – promover novas ações de cuidados com a saúde mental que proporcione desenvolvimento pleno no âmbito cognitivo, social, físico e afetivo do público-alvo do Programa, proporcionando progressos na qualidade educacional;

IV – fomentar o autoconhecimento e autocuidado, ampliando a capacidade de lidar com situações cotidianas e, consequentemente, fortalecendo a saúde mental e o rendimento profissional/escolar; e



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

V – impulsionar ações preventivas aos conflitos, na busca de resoluções menos reativas e mais positivas, contribuindo na formação de hábitos, atitudes e condutas de respeito em todas as relações que permeiam o cotidiano da comunidade escolar, disseminando valores da cultura de paz, do diálogo, da não violência.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação buscar parcerias, com instituições acadêmicas, entidades especializadas, Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público para o desenvolvimento de ações integradas para a aplicabilidade e o sucesso deste Programa.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARANÁ JUSTIFICATIVA

O fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vêm sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Público, gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções.

Compreende-se que a escola é um espaço público privilegiado, onde desde cedo as relações sociais se desenvolvem e o exercício da cidadania se efetiva.

De modo consequente, no contexto escolar se refletem muitos dos conflitos e tensões existentes na sociedade, e com isso, devemos relacionar a escola como um espaço de rede de proteção, prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental, identificando e sinalizando possíveis fragilidades.

Nesta perspectiva ampla e abrangente, o foco do Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, é a prevenção, acolhimento e o atendimento às vulnerabilidades emocionais relacionadas a saúde mental e relações sociais dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 08 de maio de 2023.

Missionaria Adriana Jamier

Vereadora

PARANÁ



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - DILRE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 133/2023

"Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

PARANÁ

Autora: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

Relator: Vereador DANIEL MILLA FRACCARO

1. RELATÓRIO

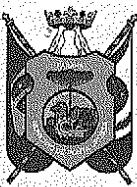
A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

O fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vêm sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Público, gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções.

Compreende-se que a escola é um espaço público privilegiado, onde desde cedo as relações sociais se desenvolvem e o exercício da cidadania se efetiva.

....



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, o projeto de lei em exame está revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em anexo, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

PARANÁ

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 133/2023, nos termos da Emenda de Redação em anexo, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de maio de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Joce Canto
Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 133/2023

EMENDA DE REDAÇÃO

1 - Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PARANÁ

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando à sua fiel execução.

2 – Nos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei epigrafado, aonde consta a expressão “Secretaria de Educação”, passa a constar “Secretaria Municipal de Educação”.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de maio de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente e Relator

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador BIANCO
Membro

Jecante
Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 133/2023 - DE AUTORIA DA VEREADORA MISSIONÁRIA ADRIANA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 133/2023

Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

AUTORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

RELATORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

1. RELATÓRIO

A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que “Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 133/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve na forma regimental

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, a autora fundamenta, em síntese, que:

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vêm sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Público, gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções.

(...)

Assim, pelos próprios fundamentos trazidos na sua justificativa e dos documentos que acompanham a proposta, entendo que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, manifestando-se, esta relatora, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO PARANÁ

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 133/2023, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de junho de 2023

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Presidente e Relatora

Vereadora SARGENTO GUIARONE
Membro

Vereador GERALDO STOCCHI
Membro

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI N° 133/2023

Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

AUTORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

RELATOR: Vereador DR. ERICK

1. RELATÓRIO

A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epografado, que “*Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências*”.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epografado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

O fenômeno social das doenças relacionadas à saúde mental vêm sinalizando uma incidência e visibilidade social, assumindo múltiplas formas e níveis de gravidade. Tal contexto gera preocupação na esfera escolar e no Poder Públco gerando a necessidade de se pensar em políticas públicas que estimulem possíveis soluções.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafeado, nos termos da Emenda em Redação elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 133/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 05 de junho de 2023.

Vereador DR DIVO
Presidente

Vereador DR ZECA
Membro

Vereador DR. ERICK
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

OF. 3.742/2023 – GP

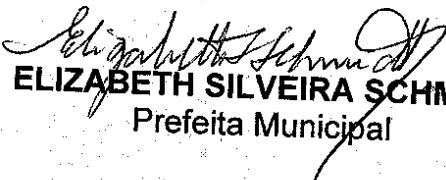
Em 16 de agosto de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ
Gabinete Executivo - Ofício nº 3.742/2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.721 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 968 /2023 - DPL, datado de 01/08/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO

Em 16/08/2023

Elizabeth Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

LEI Nº 14.721

Institui o Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e das Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

PARANÁ

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental terá como foco a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - São os objetivos do Programa de Inteligência Emocional – um olhar à saúde mental:

- I. acolher os profissionais, crianças e adolescentes em suas fragilidades emocionais, seus sentimentos de insegurança, ansiedade e medos impactados pelas demandas apresentadas neste século;
- II. aprimorar ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, que contemplem reflexões e ações de enfrentamento referentes às fobias, bullying e a qualquer outro tipo de violência que interfira no processo de aprendizagem das


Lei nº 14.721 – Pag. 1/2



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

crianças e adolescentes, como também no desempenho do trabalho dos profissionais.

III.

promover novas ações de cuidados com a saúde mental que proporcione desenvolvimento pleno no âmbito cognitivo, social, físico e afetivo do público-alvo do Programa, proporcionando progressos na qualidade educacional;

IV.

Fomentar o autoconhecimento e autocuidado, ampliando a capacidade de lidar com situações cotidianas e, consequentemente, fortalecendo a saúde mental e o rendimento profissional/escolar; e

V.

Impulsionar ações preventivas aos conflitos, na busca de resoluções menos reativas e mais positivas, contribuindo na formação de hábitos, atitudes e condutas de respeito em todas as relações que permeiam o cotidiano da comunidade escolar, disseminando valores da cultura de paz, do diálogo, da não violência.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação buscar parcerias com instituições acadêmicas, entidades especializadas, Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público para o desenvolvimento de ações integradas para a aplicabilidade e o sucesso deste Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, visando à sua fiel execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de julho de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 31 de julho de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 133/23

Lei nº 14.721 – Pag. 2/2